

LEI Nº 960/2011, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

Estabelece o emplacamento e a numeração nos logradouros públicos do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

CAPÍTULO I **DO EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Artigo 1º - As placas nominativas dos logradouros públicos serão colocadas no início e fim do logradouro, bem como nas esquinas, em ambos os lados, ao longo de toda a sua extensão; sendo preferencialmente fixadas na fachada ou muro do alinhamento do imóvel, em local visível aos transeuntes.

§ 1º – Caso não haja imóvel de esquina, as placas deverão ser colocadas em postes na calçada do logradouro.

§ 2º – Nos casos de vias sem cruzamentos próximos, será colocado placas espaçadas de no máximo 300 m (trezentos metros).

§ 3º – Sempre que possível as placas serão posicionadas da mesma forma.

Artigo 2º - O serviço de emplacamento nos logradouros públicos e imóveis é privativo da Prefeitura.

§ 1º – A Prefeitura poderá conceder a empresas de publicidade permissão para colocar, na calçada das esquinas, postes com as placas nominativas dos logradouros.

§ 2º - Em todos os casos, a fixação das placas ocorrerá com o auxílio do setor administrativo responsável pelo cadastro e codificação numérica de logradouros, vinculado ao Executivo municipal.

Artigo 3º - As placas apresentarão obrigatoriamente o nome e o código numérico do logradouro; podendo, facultativamente, exibir o Código de Endereçamento Postal (CEP) e publicidade comercial ou institucional.

§ 1º – As placas serão preferencialmente de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul. Além disso, deverão conter as seguintes características:

I - durabilidade às intempéries e aos choques mecânicos;

II - escrita e tamanho que possibilitem fácil leitura e visualização por parte dos transeuntes.

§ 2º – A inclusão do CEP e propaganda dependerá de autorização prévia do executivo municipal.

§ 3º – É vedada a presença de publicidade político-partidária de qualquer esfera do Poder Público, sendo permitido apenas um dos seguintes símbolos oficiais do Município de Barreiras: o brasão e a bandeira.

CAPÍTULO II

DA NUMERAÇÃO DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS

Artigo 4º - As unidades imobiliárias territoriais e prediais, existentes e as que vierem a constituir-se, situadas na área urbana deste Município, serão obrigatoriamente numeradas de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Artigo 5º - A cada imóvel no logradouro público corresponderá um número, referido à série do conjunto dos números naturais não-nulos, que representará a distância, em metros, dele até o ponto 0 (zero) localizado no início do logradouro.

§ 1º – O imóvel, que tenha frente para mais de um logradouro público, terá apenas número por um deles, escolhido preferencialmente em virtude da localização da sua entrada principal ou menor testada.

§ 2º - A numeração dos imóveis crescerá obedecendo-se o sentido do logradouro, sendo que os situados à direita deste receberão números pares e os da esquerda, números ímpares.

§ 3º - O sentido do logradouro público, escolhido por critérios técnicos, será orientado do seu início até o seu fim e seguirá:

I - a tendência de crescimento futuro do logradouro ou da área urbana onde o mesmo está inserido;

II - o sentido horário.

§ 4º – Compete ao Poder Executivo, através do seu setor administrativo responsável pelo cadastro imobiliário, definir tecnicamente a numeração dos imóveis.

§ 5º – Apenas os números das unidades imobiliárias instituídos de acordo com este artigo e seus parágrafos são considerados oficiais.

Artigo 6º - Quando em um imóvel predial houver mais de uma subunidade imobiliária, cada um destes elementos receberá o mesmo número, determinado conforme o estabelecido no artigo anterior.

§ 1º – Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se como subunidade imobiliária qualquer espaço independente da edificação situada no imóvel, realizada pela Prefeitura ou seu proprietário, em decorrência, por exemplo, da sua destinação, utilização, diferenças nas características construtivas.

§ 2º – As subunidades criadas pelos proprietários deverão ser identificadas, preferencialmente, através de número ou letra maiúscula do alfabeto brasileiro.

§ 3º – A Prefeitura identificará as subunidades imobiliárias por meio de um número, não métrico, referido à série do conjunto dos números naturais não-nulos, seqüencial a partir do número 1 (um), apenas para controle interno do seu cadastro imobiliário e de interesse tributário.

§ 4º - Não necessariamente a quantidade, localização e a identificação das subunidades imobiliárias serão as mesmas das estabelecidas pela Prefeitura e os seus proprietários.

Artigo 7º - Ficam mantidos e oficializados os números preestabelecidos das unidades imobiliárias caso tenham sido definidos em conformidade com as determinações desta Lei.

Artigo 8º - O Executivo municipal, através do seu setor administrativo referido anteriormente, procederá à revisão da numeração dos imóveis dos logradouros públicos que não estejam numerados de acordo com os dispositivos desta Lei, bem como daqueles que apresentem, por qualquer motivo, defeito ou necessidade de atualização da numeração.

Artigo 9º - Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal efetuará a notificação dos respectivos proprietários dos imóveis, informando-os:

I - nome do logradouro público;

II - número anterior e o atual do imóvel;

III - outras indicações por acaso necessárias.

CAPÍTULO III

DO EMPLACAMENTO DOS IMÓVEIS

Artigo 10 - Todas as unidades imobiliárias prediais existentes ou que vierem a constituir-se, situadas na área urbana deste Município, terão que ser identificadas com

o seu número oficial, definido conforme esta Lei, por meio de placa numerada padronizada pela Prefeitura.

Parágrafo único - É facultativa a colocação da referida placa em unidades imobiliárias territoriais.

Artigo 11 - Os proprietários também poderão colocar placas, do tipo artística, para identificar a sua:

I - unidade imobiliária, através do número oficial;

II - subunidade imobiliária, segundo dispõe o artigo 6º, § 2º desta Lei.

Artigo 12 - As placas com o número oficial, padronizadas ou não, deverão ser fixadas no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada, em lugar visível aos transeuntes.

§ 1º – No muro do alinhamento, as placas padronizadas deverão ser colocadas, prioritariamente, próximas ao imóvel vizinho, predial ou territorial, de número imediatamente subsequente.

§ 2º - Sempre que possível as placas padronizadas serão posicionadas da mesma forma.

Artigo 13 - Com relação apenas às placas padronizadas:

I – serão preferencialmente de ferro esmaltado com número branco sobre fundo azul;

II – apresentarão escrita e tamanho que possibilitem fácil leitura e visualização por parte dos transeuntes;

III – deverão ser resistentes à ação das intempéries e dos choques mecânicos;

IV - não será permitido associar às mesmas qualquer tipo de propaganda pública ou privada;

V - serão exclusivamente fornecidas ou vendidas pela Prefeitura;

VI - o seu serviço de emplacamento somente poderá ser realizado pelo:

a) Poder Executivo, sempre com o auxílio direto do setor administrativo responsável pelo cadastro imobiliário;

b) proprietário do imóvel a ser numerado.

Artigo 14 - Fica vedada a fixação, em qualquer imóvel, de placa numerada indicando número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

Artigo 15 - O Executivo municipal notificará o proprietário dos imóveis prediais encontrados:

I - sem placa padronizada com número oficial;

II - contendo número em desacordo com o oficial;

III - com placa numerada padronizada colocada em lugar inadequado, ou em mau estado de conservação.

§ 1º – Os proprietários terão um prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, para colocar, substituir ou recolocar as placas padronizadas com o número oficial.

§ 2º – Pelo não cumprimento da notificação ficará o proprietário sujeito a multa de R\$ 10,00 (dez reais).

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO NOS IMÓVEIS DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA

Artigo 16 - Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis prediais residenciais situados neste Município, excetos os que apresentem:

I - testada inferior a 2 m (dois metros);

II - a porta de entrada da construção alinhada com o logradouro público;

III - serviço de portaria ou protocolo.

Artigo 17 - O serviço de fixação da caixa de correspondência nos imóveis é privativo dos seus proprietários.

Artigo 18 - A multa pelo não cumprimento da exigência referida no artigo 16º desta Lei será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), devida após o esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias da notificação aos proprietários dos imóveis, expedida pelo órgão municipal competente.

Artigo 19 - O Poder Executivo regulamentará as dimensões, modelos e posicionamento das caixas para receber correspondências, bem como indicará o órgão municipal fiscalizador do cumprimento da sua instalação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20 - A Prefeitura deverá manter, nos seus arquivos eletrônicos ou não, os registros de endereços anterior e atual de todos os imóveis localizados na área urbana deste Município.

Artigo 21 - Sempre que houver mudança no endereço oficial do imóvel, o Executivo municipal, através do seu órgão responsável, comunicará o fato ao Registro Geral de Imóveis, diretamente ou por meio da pessoa interessada na sua atualização.

Artigo 22 - A Prefeitura, por meio do seu órgão competente, fornecerá à agência local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sempre que for solicitada por esta ou através de iniciativa própria, relação contendo os nomes dos logradouros públicos, bairros e os números oficiais dos imóveis existentes nos seus cadastros de logradouro e imobiliário; bem como informações relativas às legislações correspondentes e às alterações porventura ocorridas.

Artigo 23 - As empresas concessionárias de serviços públicos de água e energia, que atuam neste Município, são obrigadas a incluir, nas respectivas contas, o mesmo endereço oficial (nome do logradouro público e número) dos seus clientes existentes no cadastro imobiliário, vinculado ao órgão tributário da Prefeitura.

§ 1º – Para se adequarem à norma deste artigo, as empresas concessionárias terão, contados da data de publicação desta Lei, um prazo máximo de:

I - 1 (um) mês, com relação às novas contas;

II - 12 (doze) meses, com relação às contas já existentes.

§ 2º – O não cumprimento do caput deste artigo e parágrafo anterior sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação por escrito;

II - multa mensal de R\$ 10,00 (dez reais) por cada unidade ou subunidade imobiliária, devida após o vencimento do prazo de 30 dias dado pela intimação.

§ 3º – O Poder Executivo municipal prestará todas as informações necessárias às concessionárias, diretamente, quando solicitadas por elas, ou por meio dos clientes interessados na atualização do seu endereço, para que haja o atendimento das exigências referidas neste artigo.

Artigo 24 - Compete ao órgão tributário, vinculado ao Executivo municipal, fiscalizar o cumprimento desta Lei, contados da data da sua publicação, com exceção das normas referidas nos artigos 16º a 19º.

Artigo 25 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.

Parágrafo único – Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão competente.

Artigo 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 5º ao 20º e 22º ao 30º da Lei nº 636/2004, de 16 de julho de 2004.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2011

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

BEN-HIR AIRES DE SANTANA
1º Secretário

ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MATOS
2º Secretário